

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Déborah Eppi Moraes**

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA O HOMEM**

**Taubaté -SP**

**2021**

**Déborah Eppi Moraes**

## **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA O HOMEM**

Trabalho de Graduação apresentado  
como exigência par a obtenção do  
diploma de Bacharel em Direito no  
Departamento de Ciências Jurídicas da  
Universidade de Taubaté

Orientador: Prof. Me. **José Rodrigo  
Várzea Cursino**

**Taubaté**

**2021**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI**  
**Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi**  
**Universidade de Taubaté - UNITAU**

M828v Moraes, Déborah Eppi  
A Violência doméstica contra o homem / Déborah Eppi Moraes. --  
2021.  
64f. : il.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2021.  
Orientação: Prof. Me. José Rodrigo Várzea Cursino, Departamento  
de Ciências Jurídicas.

1. Violência (Direito). 2. Violência doméstica. 3. Homem. 4. Vítima.  
I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso  
de Direito. II. Título.

CDU - 343.6-055.1

**DEBORAH EPPI MORAES**  
**A VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA O HOMEM**

Trabalho de Graduação  
apresentado como exigência par  
a obtenção do diploma de  
Bacharel em Direito no  
Departamento de Ciências  
Jurídicas de Universidade de  
Taubaté

Orientador: Prof. Me. José  
Rodrigo Várzea Cursino

**Data:** \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ - Universidade de Taubaté

**Assinatura:** \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ - Universidade de Taubaté

**Assinatura:** \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ - Universidade de Taubaté

**Assinatura:** \_\_\_\_\_

## **Dedicatória**

Dedico o presente trabalho, primeiramente à minha mãe, que no alto de seus 88 anos vibrou com cada nota que eu tirei e compartilhei com ela, cada conquista nesses 5 anos devo a ela. Graças a ela, tenho orgulho da mulher que me tornei, pois a tenho como espelho de força, garra e vanguardista para a sua época.

Dedico também ao meu filho Vincenzo Eppi Pereira, que foi a pessoa que primeiro me alertou sobre a violência doméstica tendo os homens como vítimas, após assistir um vídeo sobre o assunto. Confesso que na hora a ideia soou estranha e cheguei a duvidar que ele tivesse entendido bem o que havia assistido.

Porém ao iniciar as minhas pesquisas e a assistir o tal documentário que ele havia visto, pudemos dialogar sobre o assunto e consegui acessar temas que jamais levaria a frente e passei a olhá-lo como um jovem de 17 anos que precisa ter conhecimento que também pode ser vítima de um relacionamento abusivo, que o respeito tem que ser mútuo, que num casal não pode haver agressões de forma alguma.

## **Agradecimentos**

A Deus, pela minha vida, e me amparar nos momentos difíceis dessa caminhada ao longo do curso.

Ao meu noivo, Rodrigo Alves de Oliveira por me apoiar e compreender a minha ausência enquanto me dedicava a realização desse trabalho.

Ao meu orientador, Prof. Mestre José Rodrigo Várzea Cursino pelas correções e ensinamentos que me permitiram desenvolver o meu processo de formação profissional.

E ao Prof. Mestre Vagner Paskewicks que primeiro ensaio os passos desse trabalho ainda em 2019.

## Resumo

São inúmeros debates e campanhas, tanto em âmbito nacional quanto internacional, para o enfrentamento da violência contra mulheres. Entende-se que a violência praticada contra mulheres é baseada na violência de gênero, elemento constituinte das relações sociais pautadas nas diferenças entre os sexos, e nas relações de poder estabelecidas entre homens e mulheres. Mas a condição de vítima em um relacionamento abusivo não é exclusiva das mulheres (embora seja este o cenário mais comum). Homens podem, sim, ser vítimas de relacionamentos abusivos e até mesmo violentos, seja o parceiro outro homem (uma relação homoafetiva) ou mesmo uma mulher.

Palavras- chave: Violência. Doméstica. Homens. Vítimas

## **Abstracts**

There are countless debates and campaigns, both nationally and internationally, to confront violence against women. It is understood that violence against women is based on gender violence, a constituent element of social relations based on the differences between the sexes, and on the power relations established between men and women. But victimhood in an abusive relationship is not unique to women (although this is the most common scenario). Men can, yes, be victims of abusive and even violent relationships, whether the partner is another man (a homo-affective relationship) or even a woman.

Keywords: Violence. Domestic. Men. victims



## Sumário

INTRODUÇÃO .....	10
1- A Evolução Do Papel Da Mulher Na Sociedade .....	12
2- A MULHER NO DIREITO PENAL BRASILEIRO .....	14
3- A LEI MARIA DA PENHA .....	15
3.1- O CASO QUE ORIGINOU A LEI MARIA DA PENHA.....	15
3.2 - MAIS AVANÇOS NO CÓDIGO PENAL EM DEFESA DA MULHER ....	19
4- O QUE É VIOLENCIA DOMÉSTICA .....	21
5- O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE.....	22
6- IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES .....	26
7- QUANDO A VÍTIMA É HOMEM.....	28
8- O HOMEM E A VIRILIDADE.....	34
9- A VIOLENCIA EM NÚMEROS.....	37
10- DENUNCIÇÃO CALUNIOSA .....	40
10.1- A LEI MARIA DA PENHA SENDO USADA PARA DEFENDER HOMENS.....	42
10.2 A DIFICULDADE DA SOCIEDADE EM ACEITAR E RECONHECER QUE O HOMEM PODE SER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	45
11- O Julgamento do Homem Pela Opinião Pública Sendo Ele a Vítima .....	50
11.1- O CASO FELIPE HEIDERICH.....	50
11.2- O Caso Paulo Bilynskyj .....	51
11.3 O caso Mariana Ferrer .....	52
11.4 O caso Micheli Schlosser.....	54
12- A Violência Doméstica Contra O Homem No Mundo.....	56
13- Conclusão .....	58

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo o debate da violência doméstica contra os homens, a necessidade do reconhecimento de que há um público grande que precisa da proteção do Estado e do reconhecimento que essas vítimas precisam de tratamento especial assim como as mulheres, uma vez que as agressões se dão no seio familiar. E que envolve mais do que as agressões físicas, mas do reconhecimento de que a vítima está vivendo um relacionamento abusivo.

Através de breve relato das conquistas das mulheres na sociedade a longo de anos de luta, da demonstração de suas conquistas históricas e da criação de leis específicas que as protegem, que esse trabalho acredita que a sociedade pode agora abarcar outras vítimas da violência doméstica em consonância à maturidade que já alcançamos com o Princípio de Igualdade que defende a nossa carta Magna

Ao falarmos da violência doméstica, imediatamente a ideia da mulher subjugada, que sofre, diversas formas de violência, pela simples condição de ser mulher, é que nos vem à mente. Vítimas de agressões verbais, físicas, psicológicas e até abusos financeiros dentro de um relacionamento tirânico e que precisam ser protegidas.

Ainda pouco debatido, os homens também são vítimas de relacionamentos abusivos. Nem sempre as agressões são físicas, por ser sua força desproporcional. Mas além de arranhões, bofetadas e armas brancas como facas e outros objetos domésticos, elas usam da calúnia, da difamação, denigrem o companheiro diante da família, ameaçam ficar com a guarda dos filhos, fazem ameaças no ambiente de trabalho, causam danos ao patrimônio, motivadas pelo ciúme ou desconfiança.

Assim como muitos homens, diversas mulheres não aceitam o fim do relacionamento, e passam a perseguir ex-companheiro, transformando-se em verdadeiras obsessoras, inventam que estão grávidas para manter o relacionamento, se têm filhos dificultam as visitas ou enxovalham a imagem do pai como forma de castigá-lo.

Esse tipo de ataque contra os homens foi banalizado pelas novelas e programas de televisão, muitos têm dificuldade de entender e reconhecer que o relacionamento em que estão não é saudável. O fato de serem mais fortes fisicamente, não lhes confere a empatia da sociedade de que sejam vítimas. Incontáveis vezes, quando fatos assim chegam a público, o julgamento da maioria das pessoas, é a de que ele mereceu, a vítima do sexo masculino foi a causadora para que recebesse tal tratamento.

Em busca do debate e do reconhecimento que a violência doméstica está para todos e deve ser combatida como um câncer na sociedade, é que este trabalho clama aos operadores de direito o olhar com parcimônia e empatia de que a luta é da sociedade contra a violência doméstica e não a luta entre gêneros.

Com alguns relatos e depoimentos de vítimas colhidos ao longo do estudo desse trabalho podemos evidenciar essas vítimas e seus sofrimentos.

## 1. A EVOLUÇÃO DO PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE

Durante muito tempo a mulher foi vista como ser inferior e responsável apenas pela manutenção dos afazeres domésticos e cuidado da família e filhos. Segundo Aristóteles (filosofo grego) “a submissão das mulheres em relação aos homens se deve a superioridade da autoridade masculina e a condução de seus desejos e a relação com os outros era função do homem”.

Na idade Média, as mulheres foram caçadas como bruxas pelos inquisidores, muitas por questionarem o sistema ou exporem algum tipo de atitude que fosse diferente das tradições, como Joana D’Arc.

No “Manual de Caça às Bruxas”, Jacques Sprenger, justificava, através das escrituras bíblicas a inferioridade da mulher, criada a partir da costela de Adão, determinando assim a sua imperfeição.

As mulheres começam a ser notadas, quando da criação burgos, elas juntamente com seus maridos passaram a desenvolver um núcleo econômico e a exercer alguma atividade remunerada, tratava-se do final período Medieval.

Entre os séculos XV e XVI, período renascentista as mulheres que trabalhavam não eram bem-vistas, porém a necessidade de subsistência não as afastou do mercado de trabalho, mas ganhavam menos do que os homens proporcionando maior acúmulo de capital.

Os homens cresciam intelectualmente enquanto as mulheres continuavam a vida de forma estagnada. Até o século XIX, as mulheres não frequentavam as universidades.

Durante a revolução francesa, a escritora Olympe de Gouges, propôs a “Declaração dos Direitos da Mulher”, comparável com a “Declaração do Direitos dos Homens e dos Cidadãos”, foi um marco na luta pelo espaço da mulher na sociedade. Foi uma tentativa de conquistar visibilidade perante a sociedade.

Além da França, movimentos pelos direitos da mulher foram se espalhando por diversas localidades, como nos Estados Unidos, por exemplo, ganharam direito ao voto, começaram a ser vistas como cidadãos

Entre os séculos XVI e XIX, as mulheres brasileiras foram criadas para viverem dentro de casa, não podiam frequentar escola nem trabalhar fora, somente lhes cabia as prendas do lar, cuidados dos filhos, marido, enfim somente o casamento e a família lhes dizia respeito. Passavam da propriedade do pai para a do marido.

Segundo Baratta: “A estrutura dos papéis nas duas esferas da divisão social de trabalho, quais sejam, a da produção material e da reprodução, não é menos importante. É nesta diferenciação das esferas e dos papéis na divisão social do trabalho que age a construção social dos gêneros. A sociedade patriarcal reservou, de forma ampla, o protagonismo da esfera produtiva aos homens e do círculo reprodutivo, às mulheres”

Juridicamente, o pensamento patriarcal e machista, era traduzido no Código Civil de 1916, já homens e mulheres não tinham os mesmos direitos e mesmas obrigações. A regra era a da submissão e dependência impedindo de que elas agissem de forma independente junto a sociedade ou a família.

Lentamente os movimentos feministas, que surgiram em outros países, influenciaram a sociedade brasileira e foram surgindo legislações específicas como o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62) e o Código Eleitoral (Lei nº 6.515/77), dando às mulheres mais direitos e por fim na Constituição Federal de 1988, em que consagrou a igualdade de gêneros.

Além do campo civil, a sociedade também mudou no campo penal. Crimes contra mulheres foram ganhando espaço de condenação.

## 2. A MULHER NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O Código Penal não tratou as mulheres de forma diferente como o Código Civil, sempre vistas como vulneráveis, frágeis e dependentes. O homem, era considerado poderoso e belicoso e por isso capaz de cometer crimes, a mulher frágil, quando os cometia, caía no sistema penal sem nenhum tipo e “proteção”.

No período em que o Código Criminal do Império vigorou (1830 – 1890), por exemplo, quando a mulher “honesta” sofria estupro, o agressor tinha pena maior do que se o mesmo crime fosse praticado contra, protegendo, logicamente a honra familiar e não a liberdade ou a ‘dignidade sexual’ da mulher.

Há apenas 15 anos, ainda estava em vigor no Brasil o art. 107, incisos VII e VIII tinham como causa de extinção da punibilidade no caso de estupro o casamento da vítima com o agente ou o casamento da vítima com terceiro, respectivamente.

A passos lentos a mulher foi conquistando espaço e em 1985, ganhou a sua primeira Delegacia da Mulher, na Capital do estado de São Paulo. Começaram assim as primeiras denúncias de violência de gênero. Sua criação foi importante para que os crimes de estupro, maus tratos, assédio, abusos em geral deixassem de ser privados e passassem a ser públicos.

Tão ou mais importante do que as penas para as agressões sexuais às mulheres, nos últimos anos o direito penal tem efetivamente as tratado como sujeitos com dignidade sexual e assim protegendo-as.

Até 2005, por exemplo, a legislação penal brasileira trabalhava com uma lógica que vinha sendo perpetuada desde os tempos das Ordenações Filipinas. A mulher, completamente passivas na sociedade, vinham da vontade do pai quando solteira, e passava a ser propriedade do marido ao se casar. A família, então, caracterizava-se por ser uma unidade patriarcal, comandada pelo homem, e era nesse contexto que as condutas abusivas contra o corpo das mulheres eram criminalizadas.

Atualmente existem 130 Delegacias de Defesa da Mulher em funcionamento no estado. São nove na Capital, 15 na Grande São Paulo e 107 no Interior.

### **3. A LEI MARIA DA PENHA**

A **Lei Maria da Penha** tem por objetivo principal punir e coibir atos de violência doméstica contra a mulher. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 7 de agosto de 2006, a lei entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006. É considerada pela Organização das Nações uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres. Além disso, “segundo dados de 2015 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a lei Maria da Penha contribuiu para uma diminuição de cerca de 10% na taxa de homicídios contra mulheres praticados dentro das residências das vítimas”.

A ementa da lei diz:

*Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.*

#### **3.1. O CASO QUE ORIGINOU A LEI MARIA DA PENHA**

Foi o caso nº 12.051/OEA, de Maria da Penha Maia Fernandes, que deu nome à lei 11.340. Maria da Penha era casada com Marco Antônio Heredia Viveros, e sofreu durante 23 anos de casamento, sob o jugo do marido as mais diversas formas de violência doméstica. Mas em 1983, o marido, tentou assassiná-la, por duas vezes. Na primeira vez, com arma de fogo, deixando-a paraplégica, e na segunda, por eletrocussão e afogamento. Após essa tentativa de homicídio ela o denunciou, e conseguiu o direito de sair de casa devido a uma ordem judicial e iniciando árdua batalha pela condenação marido.

No entanto, o caso foi julgado duas vezes e, graças a alegações da defesa de que haveria irregularidades, o processo continuou em aberto por alguns anos.

Graças a esse fato, o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino - Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com a Maria da Penha, formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, fato que rendeu a condenação do Brasil por não dispor de mecanismos suficientes e eficientes para proibir a prática de violência doméstica contra a mulher, sendo acusado de negligência, omissão e tolerância. E ainda, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou que o processo penal fosse finalizado, e houvesse a realização de investigações sobre as irregularidades e os atrasos no processo, além da reparação simbólica e material à vítima pela falha do Estado em oferecer um recurso adequado para a vítima e, por fim, mas não, mas de igual importância, a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher

Assim, o governo brasileiro se viu obrigado a criar e a aprovar um novo dispositivo legal que trouxesse maior eficácia na prevenção e punição da violência doméstica e familiar no Brasil. Segundo a relatora da lei Jandira Feghali:

*Lei é lei. Da mesma forma que decisão judicial não se discute e se cumpre, essa lei é para que a gente levante um estandarte dizendo: Cumpra-se! A Lei Maria da Penha é para ser cumprida. Ela não é uma lei que responde por crimes de menor potencial ofensivo. Não é uma lei que se restringe a uma agressão física. Ela é muito mais abrangente e por isso, hoje, vemos que vários tipos de violência são denunciados e as respostas da Justiça têm sido mais ágeis.*

A lei alterou o Código Penal, como a introdução do parágrafo 9, do Artigo 129, possibilitou que os agressores de mulheres em âmbito doméstico ou familiar sejam presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada. Extinguiu a possibilidades da aplicação de penas alternativas para esses agressores. A legislação aumenta o tempo máximo de detenção previsto de um para três anos;



a legislação prevê, ainda, medidas que vão desde a remoção do agressor do domicílio à proibição de sua aproximação da mulher agredida.

A lei teve o respaldo na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida também como CEDAW (sigla em inglês) ou simplesmente por Convenção da Mulher, primeiro tratado internacional que dispõe em grande escala sobre os direitos humanos das mulheres. Possui duas importantes propostas, a primeira promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e a segunda reprimir quaisquer discriminações contra as mulheres. “O documento foi adotado pela Assembleia Geral da ONU, em 18 de dezembro de 1979, entrando em vigor em 03 de setembro de 1981”. (Dias, 2018, p. 48).

A lei baseia-se também na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, que ficou conhecida como Convenção de Belém do Pará, que aconteceu em junho de 1994, e conceituou a violência contra as mulheres equipando-a como uma violação aos direitos humanos, estabelecendo que é dever do Estado criar condições concretas para as mulheres fossem capazes de romper com as espécies de violência sofrida no âmbito doméstico e familiar.

É incontestável a necessidade de criar um mecanismo que proteja as vítimas da violência doméstica devido a particularidade da vulnerabilidade da sua própria vulnerabilidade. Respeitando o princípio da isonomia, da igualdade, que sugere que as pessoas colocadas em situações diversas sejam tratadas de forma desigual.

Para alguns magistrados a Lei Maria da Penha é inconstitucional e desnecessária, porque violaria o princípio da igualdade entre mulheres e homens.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”

A busca pela igualdade tem acarretado uma desproporção com o intuito de atingir os interesses das mulheres uma vez que a Lei eleva o patamar da mulher, deixando-as em posição privilegiada em relação a eles.

A inconstitucionalidade é uma relação contrária de valores e é para nós um valor. É valor porque a rejeitamos, desejamos que ela não exista. E sendo para nós um valor, implica o seu valor contrário, pois os valores são polares. A inconstitucionalidade para nós é um valor negativo (desvalor) e, portanto, não deve ser. A ela corresponde o que deve ser, isto é, a constitucionalidade, para nós um valor positivo e em si uma relação coincidente de valores. Queremos realizar nossos valores constitutivos e impedir que sejam violados.

A família recebe maior proteção do Estado, porque é a base da sociedade, conforme dispõe o artigo 226 da CF e deveria esta ter sido protegida com a promulgação da mesma. Com isso a Lei 11.340/06, daria total proteção a todos que estivessem no seio familiar, sendo tanto o homem quanto a mulher protegida e por consequência o instituto "família" também seria exaltado.

Vale demonstrar os parágrafos do artigo 226 da nossa Carta Magna:

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Se a sociedade estivesse consciente do poder efetivo da justiça, criminosos desse tipo não ficariam á margem da imunidade. Dessa forma seria mais justo se extraíssemos do texto as palavras “contra a mulher” e substituíssemos por “contra a pessoa”, assegurando assim a proteção a um grupo maior de pessoas que venham a sofrer com tal violência.

Se suprimíssemos o termo, como segue:

Art. 1º da Lei 11.340/06 - "Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar **contra a mulher**, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência **contra a Mulher**, da Convenção Interamericana para

Prevenir, Punir e Erradicar a Violência **contra a Mulher** e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar **contra a Mulher**, e estabelece medidas de assistência e proteção **às mulheres** em situação de violência doméstica e familiar".

Há críticos que defendem que embora mais rara, a violência contra o homem também é um problema grave, pormenorizado pela vergonha que sentem ao denunciar agressões sofridas por parte de companheiras. É caracterizada pela coação psicológica, estelionato (como casamentos por interesse), arremesso de objetos e facadas.

Não é incomum mulheres, pedirem medidas protetivas com base em acusações falsas quando estão se divorciando, manejando a decisão com o intuito de continuar morando na residência, bem como restringir o contato do ex-marido com os filhos (alienação parental).

Ou seja, a Lei Maria da Penha acaba por endossar o que George Orwell escreveu em seu livro a Revolução dos Bichos: em que "alguns **são mais iguais** que **outros**", deu a mulher então o direito a ter uma lei só dela e dessa forma sendo superior em sua igualdade em relação aos homens.

### **3.2. MAIS AVANÇOS NO CÓDIGO PENAL EM DEFESA DA MULHER**

De acordo com Karita Coêlho Noletto e Igor de Andrade Barbosa em seu artigo **A Efetividade da Lei Maria da Penha no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**, publicado na revista eletrônica Âmbito Jurídico em outubro de 2019:

*"A Lei Nº 13.104/2015 foi elaborada com o objetivo de tipificar o crime de homicídio doloso contra a mulher, no Código Penal Brasileiro, o artigo 121, § 2o VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Quando o crime for praticado por razão de gênero, além da qualificadora a lei incluiu o Femicídio no rol dos crimes hediondos, previstos na Lei 8.072/90, assim na*

*ocorrência deste fica o acusado impedido de ser solto mediante pagamento de fiança.*

*Esta lei criou também, possibilidade de aumento de pena previsto Código Penal Brasileiro artigo 121, § 7o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência, ou na presença de descendente ou de ascendente da vítima.*

*A palavra Feminicídio apesar de ser um termo novo, ele vem de uma prática remota, pois mulheres são assassinadas formas cruéis diariamente Brasil há muito tempo, essas práticas envolvem espancamentos, estrangulamentos, agressões brutais, que se direcionam até o momento do assassinato. O termo feminicídio vem sendo usado com frequência no Brasil após a criação e sanção da Lei Nº 13.104/2015.*

*As leis supracitadas foram inseridas na legislação brasileira para viabilizar e efetivar direitos inerentes à proteção as mulheres, na tentativa de dirimir as diversas forma de violência contra a mulher.”*

Nas linhas acima podemos observar a evolução do papel da mulher na sociedade e suas conquistas a nível de penalidade contra os crimes cometidos contra elas. Mas facilmente nota-se que ao falar em violência doméstica a vítima a ser lembrada é sempre a mulher e o homem o seu eterno algoz. Por que essa visão do homem que castiga, que pune, que desdenha a mulher?

## 4. O QUE É VIOLENCIA DOMÉSTICA

Violência doméstica é todo tipo de violência que é praticada entre os membros que habitam um ambiente familiar em comum. Pode ocorrer entre pessoas com laços sanguíneos (como pais e filhos), ou aquelas cuja união se deu de forma civil (como marido e esposa ou genro e sogra).

A violência se dá sob condutas que vão muito além da agressão física. Renato Ribeiro Velloso entende “a violência como sendo uma espécie de coação, ou forma de constrangimento, posto em prática para vencer a capacidade de resistência do outrem, ou a levar a executá-lo, mesmo contra a sua vontade”. Nesse cenário, Cavalcanti define “a violência contra a mulher como sendo qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. Nessas circunstâncias, a Lei Maria da Penha classifica os tipos de violência contra a mulher nas seguintes categorias:

- **Violência patrimonial:** entendida como qualquer comportamento que configure controle forçado, destruição ou subtração de bens materiais, documentos e instrumentos de trabalho;
- **Violência sexual:** engloba os atos que forcem ou constringam a mulher a presenciar, continuar ou participar de relações sexuais não desejadas, com intervenção de força física ou ameaça;
- **Violência física:** compreende maneiras de agir que violam os preceitos a integridade ou a saúde da mulher;
- **Violência moral:** entendida como qualquer conduta que represente calúnia, difamação e/ou injúria;
- **Violência psicológica:** entendida como qualquer comportamento que cause à mulher um dano emocional, diminuindo sua autoestima, causando constrangimentos e humilhações.

Sem dúvidas as maiores vítimas são as mulheres desse tipo de violência, mas ainda há uma parcela que sofre calada e pior, não tem onde reclamar a violência sofrida, que são os homens vítimas desse crime. Diariamente, a polícia recebe aproximadamente 2 mil queixas de pessoas que alegam ter sofrido violência doméstica.

## 5. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

As sociedades como um todo estabeleceram um patamar de inferioridade e submissão em relação ao homem baseadas em leis discriminatórias e exclusivistas que serviram para consolidar a desigualdade e assimetria na relação entre homens e mulheres, não somente na seara doméstica, no direito de família, mas no cenário público, como, por exemplo, no mercado de trabalho, através do pagamento de remuneração inferior em relação aos homens no exercício de funções semelhantes ou da dupla jornada de trabalho. A discriminação também se refletiu na tímida participação política das mulheres, quase sempre limitada ou proibida.

Os movimentos de direitos humanos também ignoravam, a luta do feminismo a favor da participação na política, igualdade no mercado de trabalho, educação e sexualidade das mulheres, dentre tantas outras reivindicações.

Durante muito tempo as questões das mulheres foram tratadas de forma secundária pelos direitos humanos e suas lutas e conquistas deveriam estar atrelados aos direitos do homem. O homem sempre foi o marco dos direitos humanos de toda humanidade, como se não existissem outras referências ou setores sociais mais vulneráveis, como as mulheres, crianças, idosos, negros, índios, migrantes, homossexuais, transgêneros, transexuais, deficientes físicos e mentais.

No ano 2000, a ONU, através do *Relatório de Direitos Humanos* reconheceu a importância de promover a igualdade entre homens e mulheres, ao concluir que a discriminação histórica contra a mulher causa um impacto negativo no crescimento econômico e social dos países e do mundo, mensurável mediante indicadores econômicos.

A erradicação de todas as formas de discriminação e violência como consequência da defesa dos direitos da mulher, assegura o compromisso dos estados democráticos de direito. Um país que auto se declara democrático, que tem como princípio elementar o bem-estar de todos os cidadãos sem distinção,

não pode admitir e calar-se diante do fenômeno da desigualdade histórica, social e jurídica de que foram alvo as mulheres.

Portanto, é de suma importância conhecer os instrumentos jurídicos existentes.

As leis são responsáveis por regular as relações, as instituições e os processos sociais. Por meio delas os direitos individuais e coletivos estão assegurados, diante do Estado, dos demais indivíduos e das instituições.

Contudo, a legislação, seja constitucional ou infraconstitucional, é incapaz de sozinha mudar o panorama de desigualdade e discriminação, mas constitui o limite inicial para o planejamento de políticas de enfrentamento e superação das desigualdades de gênero, por meio da execução ou consumação desses direitos.

Desta feita, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, *caput*, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

*Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.*

O princípio da igualdade estipula a igualdade da capacidade e possibilidade prática dos cidadãos de gozar de igualdade de tratamento perante a lei. Por meio desse princípio, são proibidas as diferenças arbitrárias e absurdas que não estejam de acordo com os valores da Constituição Federal, e que tenham por objetivo limitar a atuação de legisladores, intérpretes ou autoridades públicas e privadas.

O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 encontra-se representado, exemplificativamente, no artigo 4º, inciso VIII, que dispõe sobre a igualdade racial; do artigo 5º, I, que trata da igualdade entre os sexos; do artigo 5º, inciso VIII, que versa sobre a igualdade de credo religioso; do artigo 5º, inciso XXXVIII, que trata da igualdade jurisdicional; do artigo 7º, inciso XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista; do artigo 14, que dispõe sobre a igualdade política ou ainda do artigo 150, inciso III, que disciplina a igualdade tributária.

O princípio da igualdade trabalha em duas frentes: perante a lei e na lei. Por igualdade perante a lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso

concreto; por sua vez, a igualdade na lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas.

*O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65).*

O legislador não poderá editar normas que divirjam do princípio da igualdade, sob pena de inconstitucionalidade. O intérprete e a autoridade política não podem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades. O particular não pode pautar suas condutas em atos discriminatórios, preconceituosos, racistas ou sexistas.

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

José Afonso da Silva (1999, página 221) examina o preceito constitucional da igualdade como direito fundamental sob o prisma da função jurisdicional:

*A igualdade perante o Juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissolavelmente ligada à democracia. O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: (1) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; (2) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça.*

Nesse sentido, a Constituição Federal e a legislação podem fazer distinções e dar tratamento diferenciado de acordo com juízos e critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, que visem conferir tratamento isonômico aos desiguais:



*“Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado”.  
(MORAES, 1989, p. 58).*

Importam somente, dessa forma, as discriminações contidas na Constituição Federal que visem assegurar a igualdade de direitos e obrigações, entre homens e mulheres. Pode ser citado, como exemplo, o artigo 7º, XXX, da Constituição Federal, que proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; ou então, o artigo 7º XVIII que dispõe sobre a licença à gestante em período superior à licença-paternidade e, ainda, o artigo 40, parágrafo 1º, III, *a* e *b*, bem como o artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição Federal, que dão tratamento diferenciando à mulher, diminuindo o tempo necessário para se aposentar.

O tratamento igualitário entre homens e mulheres, previsto no inciso I, do artigo 5º da Constituição Federal, portanto, pressupõe que o sexo não possa ser utilizado como discriminação com o propósito de desnivelar substancialmente homens e mulheres, mas pode e deve ser utilizado com a finalidade de atenuar os desníveis social, político, econômico, cultural e jurídico existentes entre eles.

## 6. IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES

Denominada Constituição Cidadã, a carta magna de 1988, apresentou avanços no tocante ao reconhecimento dos direitos individuais e sociais das mulheres, resultado do árduo trabalho de articulação dos movimentos feministas, que apresentaram propostas para um documento mais igualitário.

Os direitos das mulheres marcaram, assim, a nova Constituição, estando muitas de suas reivindicações absorvidas ao texto constitucional. A promulgação da Constituição Federal, em 1988, representou o marco político-jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país.

A Constituição Federal de 1988 adotou, em seu artigo 1º, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, tendo como um dos seus objetivos fundamentais, constantes no artigo 3º, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em seu artigo 5º, título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, estabelece a Constituição Federal a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações, sem distinção de qualquer natureza:

O Código Civil atual juntou ao texto legal, os princípios constitucionais de 1988, bem como as normas esparsas de legislação infraconstitucional, passando a prever e dispor sobre as regras de direito de família de forma agrupada.

Regem o Direito de Família moderno: o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana (artigo 1, inciso II), através desse princípio a família é pensada pela ótica dos direitos humanos, ligados a noção de cidadania em sentido amplo no contexto constitucional e universal dos direitos humanos; o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros (artigo 226, 5º, CF e artigo 1.511, 1.567 CC); o princípio da igualdade jurídica dos filhos (artigo 227, 6º, CF e artigo 1.596 a 1.629 CC); o princípio da paternidade responsável (artigo 226, 7º, artigo 1.565 CC e Lei 9.523/96 ); o princípio da comunhão plena de vida, baseada na afeição (artigo 1.511 CC, artigo 1.513 CC); o princípio da liberdade para constituir uma comunhão de vida familiar (artigo 226, 7, CF, artigo 1.513, 1.565, 1.634, 1.642, 1.643, 1.639 CC);

A ideia de família não está mais atrelada às questões religiosas, patrimoniais ou à finalidade, exclusiva, de procriação, mas, em valores como a amizade, o companheirismo, a comunhão de vida, o amor. O legislador constituinte afastou-se da posição constitucional anterior de que o elemento estrutural da família é o casamento e entendeu outras formas de família.

A Família, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a ser constituída não apenas pelo casamento, podendo ser formada pelo pai, mãe e filhos, ou somente pelo marido e pela mulher, pois, para efeito da proteção do estado é reconhecida como entidade familiar, a união formada por um homem e uma mulher, com a intenção de constituir família, independente de terem gerado filhos.

Na Constituição de 1988 assumiu-se, portanto, o compromisso com a igualdade material, de fato, entre homens e mulheres, não somente a assegurada formalmente na lei:

*[...] devendo a igualdade ser interpretada não a partir da sua restrita e irreal acepção oriunda do liberalismo, que apenas considerava a igualdade no sentido formal – no texto da forma – mas devendo ser interpretada com uma igualdade material – igualdade no texto e na aplicação na norma – impondo tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais. (LOPES, 2006, p. 11).*

O parágrafo 5º do artigo 226, o qual proclama que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, também não deixa dúvidas quanto à importância que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao princípio da igualdade entre homens e mulheres.

A Constituição Federal de 1988 representa, portanto, um marco contra a discriminação da família contemporânea, constituída sob várias formas.

## 7. QUANDO A VÍTIMA É HOMEM

De acordo com o artigo 129, §9º, do Código Penal, tanto homens quanto mulheres podem ser vítimas de violência doméstica, não fazendo a lei restrição ao sujeito passivo.

*Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.*

A violência doméstica contra homens é a violência doméstica vivida por homens ou meninos em uma relação íntima como o casamento, a coabitação, namoro, ou dentro de uma família. Como ocorre com a violência doméstica contra mulheres, a violência contra homens pode constituir crime, mas as leis variam entre jurisdições. Normas socioculturais sobre o tratamento de homens por mulheres, e de mulheres por homens, diferem dependendo da região geográfica e o comportamento fisicamente abusivo de um cônjuge para com o outro é considerado, desde um crime grave até uma questão mais pessoal.

Homens podem ser vítimas de violência e esse é um assunto que precisa de mais atenção de nossos órgãos públicos, assim como já ocorre com as mulheres. Não há política pública para tratar do homem vítima de violência doméstica.

Quando a vítima é mulher, há uma ampla e vasta discussão e proteção na sociedade, inclusive de enfrentamento da situação, facilmente encontramos material acerca da violência doméstica sofrida por mulheres, ou seja, eventos, seminários, congressos, são inúmeras as formas de abordar, discutir, dialogar e inserir em sociedade a mulher vítima da violência doméstica. Também no âmbito jurídico, são variadas as formas de proteção dada a mulher enquanto vítima da violência sofrida em casa, inclusive uma legislação específica para proteção de mulheres. O que não ocorre com o homem.

Não há estatísticas sólidas, como temos para mulheres, por que homens lidam com a violência doméstica de forma diferente, e ainda não existe um

trabalho de órgãos públicos nem midiático para tanto, pois as mulheres recebem incentivos a denúncia, existindo um ótimo trabalho de órgãos públicos e da sociedade para isso. Não podemos esquecer também das inúmeras denúncias falsas com base em vingança e no poder da palavra feminina perante a sociedade e os órgãos públicos.

A denúncia caluniosa por suposto crime de estupro ou violência doméstica é um mal que está enraizado em nossa sociedade e visto com naturalidade. Mulheres utilizam seus privilégios, seu gênero e sua palavra, por ter valor probatório (basta a palavra da mulher), para atingirem seus maridos e companheiros com base nos seus sentimentos e suas razões pessoais. Conseguem destruir a vida de um homem, bastando uma acusação falsa para isso.

Já os homens não denunciam quando sofrem violência por muitas razões:

- 1) vergonha, receio;
- 2) despreparo de nossos órgãos públicos para enxergarem o homem também como possível vítima;
- 3) sexismo e misandria em nossa sociedade e legislação;
- 4) filhos;
- 5) por querer manter os assuntos da família em privacidade, entre outros motivos.

O medo e a vergonha aparecem como as principais barreiras no momento de pedido de ajuda. O medo do descrédito e da humilhação, que podem, muitas vezes, surgir vindo de pessoas da família, amigos e bem como das instituições policiais e judiciárias, impede a decisão da denúncia da vítima homem.

Atribui-se à mulher a vulnerabilidade e o caráter de inofensiva, colocando somente o homem como autor de agressões na sociedade. Visão sexista enraizada na sociedade e que precisa mudar.

A mulher pode ser autora de agressões. A violência doméstica engloba todo e qualquer tipo de agressão, seja ela física ou psicológica: abusos psicológicos, ameaças, tapas, pontapés ou golpes. Mulheres se armam com facas e tesouras para ameaçarem seus companheiros. Elas mordem, arranham, chutam, empurram, deixam hematomas, machucam. Para um homem aceitar que é vítima de violência conjugal por parte da mulher, exige o abandono do lado machista que a sociedade espera dos homens e admitir ser submisso a um

parceiro do sexo feminino. Para alguns homens, esta é uma admissão que eles não estão dispostos, ou capazes de fazer. Alguns pesquisadores também têm demonstrado uma aceitação sociocultural de mulheres que agredem homens, embora haja uma condenação geral de agressão por homens contra mulheres. Isso pode levar os homens a não se considerarem vítimas, e/ou não perceberem que a violência conjugal que estão enfrentando é um crime.

Além disso, alguns estudos têm mostrado que as mulheres que atacam os seus parceiros do sexo masculino são mais propensas a evitar a prisão que homens que agrediram suas parceiras, e que as mulheres que cometem violência conjugal são muitas vezes vistas nos tribunais como vítimas, em vez de criminosas. Ainda ouvimos narrativas: se ela bateu é porque ele deve ter merecido. Como tal, os homens temem que, caso denunciem à polícia, eles vão ser considerados os agressores e presos.

O Inquérito Nacional de Violência Familiar dos EUA 1985, realizado por Murray R. Straus e Richard J. Gelles em uma amostra nacionalmente representativa de 6 002 casais, *“descobriu que quando uma mulher chamou a polícia para relatar violência conjugal, o homem foi expulso da casa em 41,4% dos casos. Porém, quando um homem chamou a polícia, a mulher foi mandada para fora de casa em 0% dos casos. Quando uma mulher chamava, o homem foi ameaçado com prisão imediata, em 28,2% dos casos; quando um homem chamava, a mulher foi ameaçada de prisão em 0% dos casos. Quando uma mulher chamava, o homem foi ameaçado de prisão em uma data posterior em 10,7% dos casos; quando um homem chamava, a mulher foi ameaçada de prisão em uma data posterior em 0% dos casos. Quando uma mulher chamava, o homem foi preso em 15,2% dos casos; quando um homem chamava, a mulher foi presa em 0% dos casos. Na verdade, em 12,1% dos casos, quando o homem chamou, o próprio homem foi preso.”*

Devido a cultura sexista presente em nossa sociedade, muitas pessoas pensam que não há crime quando a mulher agride o seu companheiro, uma vez que a Lei Maria da Penha, que trata predominantemente sobre violência doméstica, defende apenas a figura da mulher em situação de violência (não pretendendo exaurir as teses sobre mulheres transgênero, casais homoafetivos e afins). De fato, o bem tutelado por essa lei é a saúde e a integridade física da

mulher dentro das relações domésticas ou quando há uma ligação com sua qualidade por ser mulher.

Sob essa ótica, é crime agredir o companheiro? Seria uma prática tolerável na sociedade uma vez que o homem é um ser, fisicamente, mais forte e capaz de suportar tais agressões? Obviamente para ambos os questionamentos as respostas são negativas, ou seja, é crime a agressão e a violência doméstica contra o homem, porém, o fato ou o tema é tratado de forma geral, com base no Código Penal e possui suas diferenças em relação à violência praticada contra a mulher. Nesse contexto, há apenas uma modalidade de crime que cita a violência doméstica e que se pode enquadrar o homem como sujeito passivo, no entanto, há crimes que podem também ser cometidos contra homens por suas companheiras e que são passíveis de responsabilização, independentemente da existência ou não de leis especiais.

A convicção de que a vítima será julgada ao procurar a autoridade faz com que homens que vítimas da violência doméstica evitem realizar denúncias por temor de serem ridicularizados. Porém, há outros casos que esse medo advém de outros fatores, tais como o medo de perder o convívio com os seus filhos.

Esse segundo ponto diz respeito às ameaças que homens sofrem em relação à guarda dos seus filhos. Embora, à primeira vista, tratar-se de um assunto de responsabilidade civil, a alienação parental quando oriunda do cumprimento de uma ameaça feita contra o homem vítima dessa prática pode levar efeitos na seara criminal

Como caso concreto, segue a seguinte situação: a esposa, vislumbrando uma separação judicial, ameaça o seu marido de que, caso ele não saia de sua casa, deixará a cidade com os filhos do casal e nunca mais permitirá que o companheiro mantenha contato com as crianças. Antes mesmo que isso possa configurar como clara alienação parental se concretizada, vislumbra-se a ocorrência do delito de ameaça que consistem em: “Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”.

Parece inusitado o exemplo supracitado, no entanto, a ameaça é comum dentro dos relacionamentos amorosos e familiares no Brasil. Tal crime é desconsiderado porque, em muitos casos, o companheiro não acredita que ele

se consumará, vindo a pensar ser apenas uma explosão de raiva por parte da parceira. Mais uma vez, há casos que a ameaça se consuma, resultando, desde fugas inesperadas com seus filhos e até mesmo, homicídios cruéis.

Como observado anteriormente, a violência contra o homem em ambientes domésticos possui origens diferentes e é exercida também de forma diferente. Nesse ponto, os crimes mais comuns sofridos por companheiros em situação de violência doméstica são os crimes contra a honra. Por geralmente, discussões são aceitáveis dentro de qualquer relacionamento, mas, em vários casos, tais ocorrências promovem grande sofrimento psicológico às partes. Pensando nisso, a Lei Maria da Penha busca combater a violência moral contra a mulher, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação e injúria como previsto no artigo 7º da referida lei. Artigo extremamente válido para combater as agressões cotidianas de que são vítimas todos os dias.

Embora tais agressões morais possam ocorrer por diversos lados de um convívio familiar, resta claro que o parceiro também possui o direito de buscar a reparação civil ou criminal por qualquer ato atentatório a sua honra e dignidade, embora novamente, venha a ser um fato culturalmente aceitável quando o agressor se trata da parceira no contexto.

Conforme o Código Penal injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro pode resultar em detenção, de um a seis meses, além de multa; caso alguém seja difamado, vindo a sofrer prejuízo de sua reputação, a pena pode ser de três meses a um ano; nos casos em que de imputar falsamente fato definido como crime para determinada pessoa e sabe-se não ser verdade, a pena a ser cominada é de seis meses a dois anos e multa

Embora sejam lógicos, tais fatos pertencem ao cotidiano de vários relacionamentos abusivos. Qualquer desentendimento, processo de divórcio ou disputa pelas guardas dos filhos podem vir ocasionar qualquer desses crimes. Difamação do parceiro afim de construir uma imagem negativa juntos aos filhos; xingamentos, agressões verbais e palavras que ferem a honra do companheiro em brigas públicas ou até mesmo a imputação de crimes que não aconteceram, por exemplo, são condutas infelizmente comuns no dia a dia de várias famílias e novamente, são condutas às quais a vítima deve buscar orientações jurídicas.

Qual a diferença entre os crimes praticados por homens e mulheres dentro do contexto doméstico?



O modo que o Estado reage a tais atos. Nos crimes citados, quando as vítimas são homens, a resposta estatal se dá com base nas regras do **Processo Penal de uma forma geral**, ou nos casos da aplicação ou não da **Lei dos Juizados Especiais (lei 9.099/95)**. Já nos crimes quando a mulher é a vítima, há dispositivos específicos, como a Lei Maria da Penha, que promoverá uma melhor eficiência do Estado na punição de tais crimes. Exemplo disso é o afastamento da **Lei dos Juizados Especiais** no que tange aos seus benefícios, ou o fato de a ação penal ser incondicionada em crimes de lesão corporal e afins.

## 8. O HOMEM E A VIRILIDADE

Durante muito tempo, a dominação masculina tem contribuído para a manutenção de estereótipos do papel secundário e marginal da mulher na sociedade. Os arquétipos tradicionais de relações de gênero impuseram as mulheres no papel de frágil e submissa, e os homens de sexo forte, dominador e viril. É o domínio masculino que prevaleceu no campo do discurso, da linguagem e na determinação das formas de estar e ser mulher. É um processo de imposição quase irresistível às mulheres, que se fortalece do seu reconhecimento e aceitação.

Como diz Bourdieu (1999, p. 07-08), “é um processo por excelência de subordinação, resultante daquilo que ele chama de violência simbólica. Não uma violência física, mas uma violência subjetiva, suave, invisível às suas próprias vítimas, que é exercida, principalmente, pelas vias simbólicas da comunicação e do conhecimento e pela aceitação por elas mesmas da dominação masculina”.

Scott (1990) define por gênero essas relações desiguais fundadas nas diferenças entre os sexos e no modo de dar significado às relações de poder. Esses padrões de gênero predominantes fizeram, por muito tempo, do homem o mais forte, o mais responsável, o mais inteligente e, por isso, o mais capacitado e habilitado para funções ditas “superiores”, que se justificam pela condição e posição social que ocupam no espaço público.

À mulher, coube as funções “inferiores”, detidas ao espaço da casa, como o cuidado com os filhos e o lar. Ao homem foi destinada a conquista do espaço público; à mulher, o espaço privado, dela por natureza. Sob essa narrativa, o homem foi construído como a figura de poder e a referência das relações sociais e a figura feminina é submissa, sempre junto à esfera privada. O homem viril, macho, forte e inflexível é construído socialmente, em detrimento da mulher frágil, doce, delicada e flexível. O discurso predominante sobre os modos de ser masculino e feminino foi construído com a intenção de subordinar a mulher e desvalorizar a esfera do feminino, porém mesmo não sendo, a deixou ainda hoje com a possibilidade de agredir e ser vista como frágil.

O movimento feminista que libertou as mulheres abalou a identidade masculina dominante ao questionar os ideais de masculinidade, expressando

sua rejeição à coerção e ao controle da sociedade patriarcal. Também, influenciou na mudança do comportamento sexual e desenvolvimento da sexualidade entre os sexos, nos padrões de família, na dinâmica de relacionamentos amorosos, por exemplo. Mas, como afirma Giddens (1993),” é com as possibilidades de transformação da intimidade que há condições reais de democratização da vida pessoal. Isso acontece em razão da intimidade passar de uma exigência emocional opressora, para ser considerada uma negociação de vínculos pessoais estabelecidos de forma igualitária e de total domínio e autonomia interpessoal.”

À medida que o controle masculino sobre a mulher vem se desintegrando, a capacidade de denúncia de maus tratos sofridos pelas mulheres vem aumentando, mas os homens se tornaram mais vulneráveis e o modelo de masculinidade acaba cada vez mais questionado.

No início do século XX, quando Freud começou a levantar as noções de bissexualidade, movimentou com toda a estrutura social, começou a ocorrer, portanto, a decadência da imagem de virilidade e masculinidade que é uma construção da própria sociedade posta ao homem, outros autores partilham dessa mesma teoria de decadência da masculinidade, como: Badinter (1993), Showalter (1993), Mosse (1998).

Outro ponto histórico determinante foi a Revolução Industrial em 1920 que causou a quebra dos paradigmas sociais existentes que deixavam os homens com privilégios e superioridade e o processo de mudança de manufatura que ocorreu, assim as mulheres passaram a ocupar cargos em indústrias e passaram a ajudar nas despesas dos lares.

De modo geral a sociedade não vislumbra a cena de um homem resignado, sofrendo violência doméstica, o senso comum e os índices apresentados por várias entidades como a Comissão e atitude ou como a ONU Mulheres Brasil nos levam a acreditar que por ser a mulher fisicamente mais frágil que o homem, este, seria incapaz de sofrer agressões pela sua companheira, ideia compartilhada por boa parte da sociedade e das autoridades constituídas.

O pensamento de que um homem que suporta um mal sem se revoltar; conformado, fraco e oprimido que por vezes se vê violentado, seja psicológico ou fisicamente, foge do que é aceito sociedade. As situações de agressão e

violência que ocorrem no seio familiar do lar normalmente são ocultadas, devido a vergonha dos homens em admitir que são vítimas de maus tratos domésticos, o que os leva a não terem coragem, seja por medo de represálias por parte da grande sociedade machista, ou seja mesmo pelo constrangimento imposto a esse fato. A verdade é que a sociedade e as autoridades negligenciam os casos de violência doméstica contra homens ou até mesmo culpabilizam o mesmo por essa situação, 'esse não é homem de verdade', 'devia ter agido como homem', e ao nos debruçarmos sob os índices nos deparamos com o verdadeiro quadro alarmante e crescente que vem se apresentando na atual conjuntura social.

## 9. A VIOLENCIA EM NÚMEROS

[...] a violência doméstica praticada contra o homem é comum, banal e 100% negligenciada pelas autoridades, está no Mapa da Violência, 2015. Desde 2010, edição após edição, este documento federal frisa obstinadamente, que a violência é uma questão a afligir, 44 preponderantemente, mulheres e algumas outras minorias. Porém, quando nos debruçamos em uma análise cirúrgica do documento, extraímos alguns dados: Em valores percentuais, as maiores vítimas de homicídios em ambiente doméstico são mulheres (Mapa da Violência, 2015, item 7.4, Homicídio de Mulheres no Brasil), com 27,1% dos casos, enquanto os homens representam 10,1% (JUSBRASIL, 2016, p. s/i8).

Gráfico 1: Homicídios no âmbito doméstico no Brasil

Local	Fem	Masc
Estabelecimento saúde	25,2	26,1
Domicílio	27,1	10,1
Via Pública	31,2	48,2
Outros	15,7	15,0
Ignorado	0,8	0,7
Total	100,0	100,0

“Segundo o Sistema de Informação sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde (SIM/MS), houve 57.956 homicídios<sup>1</sup> no Brasil, em 2018, o que corresponde a uma taxa de 27,8 mortes por 100 mil habitantes – o menor nível de homicídios em quatro anos. Essa queda no número de casos remete ao patamar dos anos entre 2008 e 2013, em que ocorreram entre 50 mil e 58 mil homicídios anuais

Desde 2016, esse índice de violência vinha diminuindo nas regiões Sudeste, Centro- -Oeste e Sul. Nesse gráfico, devemos nos atentar na reversão da tendência de aumento das mortes no Norte e Nordeste e o aumento da velocidade de queda no Sul e Sudeste.

No Brasil, grupo etário de pessoas entre 15 e 29 anos os homicídios são a principal causa de mortalidade de jovens. Essa realidade avulta o lado mais bárbaro do fenômeno da mortalidade violenta no país, na medida em que mais da metade das vítimas são indivíduos com total capacidade produtiva, em período de formação educacional, aptos a iniciar uma trajetória profissional e prontos a construir uma rede familiar própria.

Foram 30.873 jovens vítimas de homicídios no ano de 2018, o que significa uma taxa de 60,4 homicídios a cada 100 mil jovens, e 53,3% do total de homicídios do país. Todavia, ainda que a morte violenta de jovens continue representando um grave problema, os números de 2018 indicam um cenário melhor em comparação ao ano anterior: diminuição de 13,6% na taxa e de 13,7% nos números absolutos.

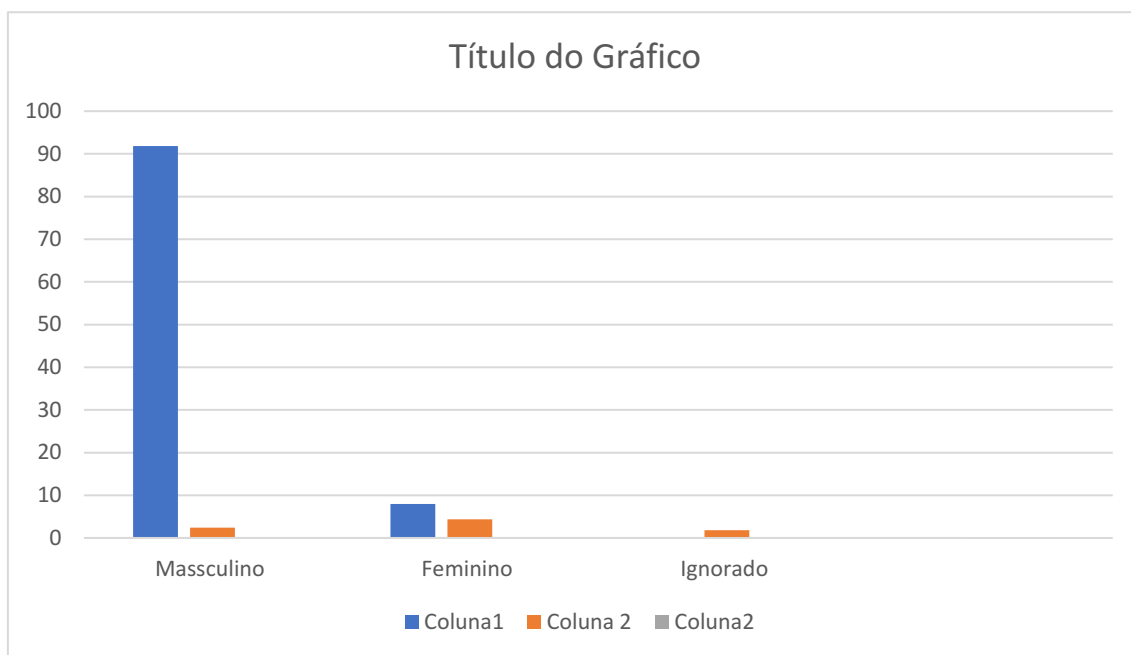
O decréscimo nos homicídios de jovens acompanha a melhora nos índices gerais de homicídios no país ocorrida nesse período, tendo em vista que, entre 2017 e 2018, houve uma queda de 12% na taxa geral de homicídios por 100 mil habitantes no país.

Homicídios foram a principal causa dos óbitos da juventude masculina, responsável pela parcela de 55,6% das mortes de jovens entre 15 e 19 anos; de 52,3% daqueles entre 20 e 24 anos; e de 43,7% dos que estão entre 25 e 29 anos.

Para as mulheres nessa mesma faixa etária, a proporção de óbitos ocorridos por homicídios é consideravelmente menor: de 16,2% entre aquelas que estão entre 15 e 19 anos; de 14% daquelas entre 20 e 24 anos; e de 11,7% entre as jovens de 25 e 29 anos.

Na comparação com as taxas das demais faixas etárias, contudo, é possível afirmar que a causa morte por homicídio atinge mais as mulheres e homens jovens do que indivíduos de qualquer outra faixa de idade.

## Homicídios em relação ao sexo das vítimas entre 2008 e 2018:



Fonte: Microdados do SIM/MS. Elaboração: Diest/Ipea e FBSP.”

Nos gráficos acima, retirados do Atlas da Violência 2020, podemos observar a redução do número de homicídios com um todo ao longo da década de 2008 a 2018. Fazendo uma análise dos percentuais de mulheres que morrem vítimas de homicídios no âmbito doméstico é 17% maior do que em relação aos homens, porém se olharmos em números absolutos mais homens morrem vítimas da violência tanto na doméstica como um todo. Fato que pode ser observado no gráfico; em 100 mil habitantes 91,8 mil homens são vítimas de homicídios enquanto no mesmo grupo 8,0 mil mulheres são as vítimas.

Analisando o fato de que das 8,0 mil mulheres que morreram, 27,1% foram vítimas de violência doméstica temos o número real de 2168 mortes e dos 91,8 mil homens vítimas desse crime chegamos ao número de 9272 mortes. Estamos falando aqui em quase 9300 vítimas cujo Estado tem o dever de proteger e combater todas as formas de violência doméstica, tanto em favor das mulheres quanto em favor dos homens. Tais regras não se resumem somente a tais pontos da relação: elas buscam proteger filhos, avôs, irmãos, enfim, a família em si. O Direito em si busca a proteção incondicional da vida e promove, para todos, os instrumentos necessários para sua defesa.

## 10. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

A denúncia caluniosa é uma das mais recorrentes violências sofridas pelo homem, as mulheres munidas de más intenções, desejosas de vingança ou com o propósito de castigar o homem em questão utilizam da força que a Lei Maria da Penha tem e da palavra da mulher para incorrer nesse delito.

Com a instauração da Lei Maria da Penha, a palavra da mulher ganhou força a partir do pressuposto de veracidade, porém muitas se utilizam de modo ardil com o intuito de conseguir vingança contra seus ex companheiros e efetuam falsas denúncias. Algumas mulheres tiram proveito para saciar seus desejos estranhos ou de buscam compensar mágoas e rancores de um relacionamento mal-acabado, aproveitam-se das possibilidades que a Lei abarca para as verdadeiras vítimas, para utilizarem contra seus “desafetos”. Inúmeros são as razões que podem levar uma mulher a agir assim, porém os principais podemos citar: a chantagem, a fim de levar o seu companheiro ou ex a fazer algo que ela queira; pode ser vingança, de algum ato ou fato que ocorreu entre ambos.

Tristemente constatamos que a Legislação que foi feita a partir de tantas lutas, que tem por objetivo proteger a mulher vítima da violência doméstica, abriu também a possibilidade para mulheres mal-intencionadas satisfazerem seus caprichos maldosos em desfavor do homem, que nestes casos passa a ser vítima.

O delito é tipificado no artigo 339 do Código Penal (CP) e, apesar do impacto negativo contra os indivíduos, é considerado um crime contra a administração pública e a Justiça.

*Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:" Pena: Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.*

A “marginalização “ do homem , geralmente, se inicia com a falsa notícia crime na delegacia de polícia lugar em que, para o deferimento das medidas protetivas de urgência (MPUs), basta a palavra da “vítima”, sendo desnecessária a apresentação de quaisquer provas, testemunhas oculares ou sequer indícios de que de fato, a denunciante tenha sofrido qualquer tipo de agressão, assim,



conseguem sua medida cautelar, que poderá variar desde a proibição de aproximação até o afastamento do lar ou a prisão.

Importante frisar que ao acusar falsamente uma pessoa por um crime que ela não cometeu cria-se inúmeros problemas, são gerados transtornos pessoais, sociais e até jurídicos que muitas vezes acabam sendo irreparáveis. O constrangimento causado, principalmente se o caso ocorrer em uma cidade pequena ou em uma comunidade, é demasiadamente embaraçoso, saltam aos olhos os comentários de pessoas que nem sequer presenciaram o fato, que nem conhecem o falso autor, apenas pela falsa acusação da “vítima” já criam seu próprio julgamento.

De acordo com O Código Penal Brasileiro em seu Artigo 138 a denúncia caluniosa difere-se da do delito tipificado, ou seja, a calúnia, haja vista aquele necessitar de três elementos para ser efetivado. O primeiro é a individualização da pessoa que é acusada, o segundo é a conceituação dos crimes que são imputados falsamente e o terceiro, é o principal, é a pessoa que faz a denúncia ter ciência prévia de que o denunciado é inocente, tendo em vista que o crime só é configurado quando realmente a pessoa, que não cometeu nenhum ilícito penal, é acusado por tê-lo feito.

Ter a ciência de que o acusado, antes da denúncia, é inocente, é a principal condição para a configuração do crime de denúncia caluniosa. De acordo com os estudos apresentados por Elcio Cezar Batista Lessa o que faz uma pessoa a cometer a denúncia caluniosa é na maior parte das vezes o motivo de vingança, inventando fatos fantasiosos que nunca aconteceram, só com a intenção de prejudicar seus companheiros.

Um exemplo claro do mal uso da Lei Maria da Penha ocorreu em 2018, quando desta feita uma mulher denunciou seu companheiro por agressão e para prejudicar e escurecer ainda mais seu julgamento, disse em seu depoimento que o mesmo teria abusado sexualmente de sua filha, após a investigação do ministério público o acusado foi absolvido devido ao fato de que a mulher em depoimentos posteriores demonstra dúvida em suas afirmações, baseado nas investigações e depoimentos analisados no auto o acusado, foi inocentado neste processo. Porém eis um triste exemplo de denúncia caluniosa usando de artifícios presentes na Lei de Proteção a mulher e a criança.

Alguns estudos mostram que 80% das denúncias feitas por meio da Lei Maria da Penha são falsas, denúncias como as citadas no parágrafo anterior são diversas vezes usadas para prejudicar e até afastar o genitor do convívio com os filhos. Esse crime tornou-se parte do judiciário e muitas vezes as mulheres saem impunes desta situação, é evidente a necessidade de criação de instrumentos inibitórios com o intuito de impedir que denúncias falsas sirvam para alimentar caprichos insanos de algumas mulheres.

Outro exemplo conhecido do mal-uso da Lei Maria da Penha foi o caso do Jogador Neymar, acusado de estupro e inocentado após investigação, pois as provas demonstraram que a modelo “vítima” apenas usou do benefício de ser mulher e da Lei para obter vantagens financeiras e sociais frente a situação criada por ela.

É indiscutível a necessidade de combater todo tipo de denúncia caluniosa isto porque não se pode disseminar a ideia de que semear discórdias e distribuir injustiça é algo possível, é preciso que os cidadãos entendam que toda denuncia falsa é crime e deve ser punida perante a Lei.

Sara Próton destaca em seu livro “Belas e Feras” que a violência afetiva contra os homens acontece, mas que não há embasamento oficial sobre este tipo de violência, e que os estudos realizados sobre este tipo de crime não têm visibilidade. De acordo com a pesquisadora é o tabu da mulher como ser indefeso e sereno que ainda está presente, não concebendo a ideia de que muitas mulheres são capazes de ter condutas criminosas.

Estudos apontam que este tipo de crime se torna muito presente na sociedade atual, em sua pesquisa Sara Proton ressalta que por exemplo, ao observar-se namorados em escolas públicas e particulares a Fundação Oswaldo Cruz ressalta “30% das meninas agredem fisicamente o namorado (tapa, puxar cabelo, empurrar, desferir soco e chute); 17% dos meninos agredem”

## **10.1. A LEI MARIA DA PENHA SENDO USADA PARA DEFENDER HOMENS**

Há algum tempo, alguns magistrados têm se mostrado sensíveis à necessidade de aplicar a Lei Maria da Penha em analogia para proteger homens. A possibilidade do uso por analogia da Lei Maria da Penha, em favor

de vítimas masculinas, acometidos de um mesmo ato ilícito poderia ser a oportunidade de ampliarmos a proteção dada aos indivíduos no seio familiar, através do amparo equânime da vítima, por intermédio de leis com aplicabilidades similares, sendo um meio para tornar a sociedade cada vez mais igualitária, afastando-se do modelo patriarcal ou de referências jurídicas segregatórias, analisando o fato jurídico em si e não apenas o gênero da vítima.

Na revista eletrônica encontrada no sitio [www.jus.com.br](http://www.jus.com.br), Leandro Conceição Ribeiro, escreveu um artigo sobre a decisão do Juiz Mário Roberto Kono de Oliveira, do Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá.

*“De acordo com o juiz, há provas mais do que suficientes para demonstrar a necessidade de se dar as medidas protetivas de urgência solicitadas pelo autor.*

*Com a decisão, a ex-mulher do autor está impedida de se aproximar dele a uma distância inferior a 500 metros, incluindo sua moradia e local de trabalho. Ela também não pode manter qualquer contato com ele, seja por telefone, e-mail ou qualquer outro meio direto ou indireto. Na mesma decisão, o juiz advertiu que, no caso do descumprimento, a ex-mulher pode ser enquadrada no crime de desobediência e até mesmo ser presa.*

*O autor da ação anexou vários documentos no processo como registro de ocorrência, pedido de exame de corpo de delito, nota fiscal de conserto de veículo danificado por ela e diversos e-mails difamatórios e intimidatórios enviados. Por isso, ele solicitou a aplicação da Lei 11.340/2006. Isso porque não existe lei similar a ser aplicada quando o homem é vítima de violência doméstica.*

*O juiz Mário Kono de Oliveira admitiu que, embora em número consideravelmente menor, existem casos em que o homem é a vítima por causa de “sentimentos de posse e de fúria que levam a todos os tipos de violência, diga-se: física, psicológica, moral e financeira.”*

Abaixo outro julgado que segue o mesmo entendimento:

*Processo: 1.0000.17.016870-2/000 Relator: Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel Relator do Acórdão: Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel Data do Julgamento: 23/05/2017 Data da Publicação: 02/06/2017 EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - SUJEITO PASSIVO - HOMEM - APLICABILIDADE DA LEI - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM OU DA VARA ESPECIALIZADA. Para a configuração da violência doméstica, não importa do gênero do agressor ou do agredido, basta a existência de relação familiar ou de afetividade entre as pessoas envolvidas. Procedência do conflito. CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.17.016870-2/000 - COMARCA DE MANHUAÇU - SUSCITANTE: JD JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA MANHUACU - SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DE*

*MENORES DA COMARCA DE MANHUAÇU - INTERESSADO: ÁTILA CLEMENTE, VALDIRENA MARQUES FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS A C Ó R D Ã O Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL RELATOR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (RELATOR) V O T O Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Manhuaçu que entende como competente para o processamento da ação criminal contra o interessado o Juízo da Vara Criminal e de Menores da Comarca de Manhuaçu. O ilustre Juiz de Direito da Vara Criminal e de Menores, em suma, afirma que "...a vítima da suposta ação criminosa é do sexo masculino, figurando como agressora uma pessoa do sexo feminino." (fl. 26) Manifesta-se a douta Procuradoria de Justiça, às fls. 33/37, pela improcedência do conflito. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do conflito. Da cautelosa análise do material até o momento colacionado, mas deixando de ater-se à aprofundada análise de mérito, verifica-se que o crime em tela teria sido cometido em situação que se enquadra no rol constante do artigo 7º da Lei 11.340/06: Embora a lei 11.340/06 disponha em seu artigo 1º que a "...Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher..", entende este Desembargador que referido artigo deve ser interpretado in bonam partem, ou seja, a favor da vítima, que pode ser qualquer pessoa, desde que comprovado que a violência ocorreu dentro de um contexto doméstico ou de relacionamento íntimo. Para que essa possibilidade seja efetivada, o intérprete da lei deve afastar a condição pessoal de mulher em situação de risco doméstico como sujeito passivo da ação e a condição de homem como sujeito ativo, estendendo-se a aplicabilidade da Lei nº 11.340/06 e as suas medidas protetivas a quaisquer indivíduos, sejam eles homens, mulheres ou crianças, bastando a relação familiar ou de afetividade entre os envolvidos, não importando, repita-se, a espécie do agressor ou da vítima. Vale a pena observar que a unidade doméstica, para fins de sujeição à Lei Maria da Penha, deve ser entendida como sendo o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas (art. 5º, inciso I, da Lei 11.340/06).*

Porém a pesquisa apresentou muitas outras decisões em que a Lei Maria da Penha não foi usada para defender vítimas do sexo masculino porque é uma lei para Mulheres, por exemplo a decisão do TJSP:

De acordo com matéria do site IBDFAM ( Instituto Brasileiro de Direito de Família, : "As disposições específicas da Lei Maria da Penha (**Lei 11.340/2006**) não se aplicam aos homens, no entendimento da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. Assim ficou decidido, com unanimidade de votos, no julgamento do recurso de um homem que pedia a aplicação das medidas protetivas contra sua ex-companheira.

Para o desembargador relator do caso, a proteção é destinada somente às mulheres, o que fica claro nos artigos 1º e 22, caput, da legislação. Ele citou ainda o julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF que declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Maria da Penha ao restringir as medidas.

*"O artigo 1º da Lei 11.340/2006 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros mulher e homem, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira", ressaltou a Corte na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 19/DF.*

O desembargador do TJSP ponderou que isso não significa que o recorrente estará desprotegido no caso de sofrer violência por parte de sua ex-companheira: como manifestado pelo Ministério Público, para resguardar a população masculina existe o Código Penal e a Justiça Comum

Importante esclarecer que a aplicação por analogia a Lei n. 11340/06 e seus mecanismos de proteção ao homem, é vedado, pois somente seria possível utilizar a analogia no direito penal quando for para beneficiar o réu, o que não ocorreria nesses casos.

Ao se aplicar, por analogia a Lei 11340/06 e seus mecanismos de proteção ao homem, estaríamos diante de uma analogia *in malam partem*, o que é vedado no direito penal brasileiro. Isso porque, os mecanismos de proteção conferidos pela lei acabam por restringir direitos da parte agressora, além de vetar a possibilidade de composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, ao afastar a aplicação da Lei 9099/95.

## **10.2. A DIFICULDADE DA SOCIEDADE EM ACEITAR E RECONHECER QUE O HOMEM PODE SER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Devido aos resquícios machistas da sociedade que ainda hoje se faz presente na criação das famílias de modo geral, como já retratado nas linhas

acima desse trabalho, o homem ao ser vítima de violência doméstica tem muita dificuldade em reconhecer e aceitar que está vivendo um relacionamento abusivo e que está sofrendo violência doméstica. Talvez por falta de campanhas educacionais em sua maioria serem voltadas as mulheres e devido a ampla rede apoio que as mulheres têm e podem acessar.

A realidade é que quando uma mulher agride um homem, a vítima logo pensa que está diante de uma desequilibrada e muitos não dão a atenção merecida as primeiras agressões, pensando apenas que ela é ciumenta, ou muito nervosa, culpando inclusive os hormônios.

Em sua pesquisa Sara Proton reuniu muitos relatos e publicou em seu livro “Belas e Feras: A violência doméstica contra o homem”, e podemos observar que muitos nem consideram como violência o que sofriam, porque assim como as mulheres, eles também sofrem da violência silenciosa, disfarçada de normalidade, pois devido a menor força física elas usam de artimanhas psicológicas, violência moral e patrimonial. A raiz disso está em acreditar que na normalidade da violência, enquanto o número de vítimas só aumenta. Em muitos países já existem campanhas de conscientização sobre a violência doméstica contra os homens, o que lhes permite olhar com maior clareza para as agressões que sofrem, aqui no Brasil ainda não há sinais desse tipo de ação:

*“Ela sempre foi muito nervosa, se descontrolava, xingava. Desde o começo atirava o que tivesse à mão contra mim. Depois de alguns anos isso ficou pior: me arranhava, puxava cabelos, dava tapas e socos. (...) Foi no braço, levei sete pontos. Mas ela me atacou sem nem olhar, poderia ter sido pior.”*  
(Proton S. Belas e Feras – A violência doméstica da mulher contra o homem, 37, Belo Horizonte, 2018)

No trecho acima relatado, percebemos claramente a angústia, vergonha, mágoa e ao final a tentativa de minimizar as agressões sofridas pelo homem que se identifica como IG São Paulo na obra da autora supracitada. Em muitos relatos de mulheres vítimas também vemos o mesmo tipo de sentimento, então se os danos psicológicos e físicos são não os mesmos porque não os acolher com um instrumento jurídico semelhante ao que protege às mulheres.

A nossa Carta Magna, tão elogiada mundialmente como sendo um documento avançado na defesa e reconhecimento dos direitos humanos defende claramente a dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana nasceu com o Fim da Segunda Guerra Mundial em que houve toda uma reação de todas as nações diante das barbáries cometidas pelos nazistas contra os judeus.

Justamente com o intuito de acabar com os excessos que ocorreram com o nazismo, com o medo e a insegurança que havia sido espalhado por todo o mundo, através de vários atos que atentaram contra a humanidade

Quando as guerras se findam e períodos que mitigaram e suprimiram direitos, temos o nascimento do princípio da dignidade da pessoa humana que passa então a embasar todo e qualquer direito, tornando-se dessa forma a essência do ordenamento jurídico, e passa a ter valor supremo e fundamental, convergindo assim todas as demais leis em um único ponto.

No século XX, o homem busca felicidade, o viver dignamente, condutas respeitadas e confiança. No entanto, cabe ressaltar, que o pensar não deve estar voltado só para si, mas também no outro, de forma a realizar, não somente a sua própria felicidade, mas também a do próximo.

O ser humano passa a ter consciência de seus atos e isso lhe traz responsabilidades, sendo livre e capaz para viver a própria vida e isso independente do gênero.

Senão vejamos, o princípio da dignidade humana se refere às garantias das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, um valor que está incrustado como um todo. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III da Constituição Federal, sendo fundamento basilar da República.

Esse princípio tem como foco a garantia da vida digna, de acordo com Ministro do STF Alexandre de Moraes em sua obra: “Direito Constitucional”:

*“Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as*

Portanto, é fato que a dignidade da pessoa humana é muito mais que a ter acesso à educação, saúde e moradia, por exemplo. Certamente inclui as mais diversas faces da liberdade, do trabalho, da política, da integridade, entre outros, além de como esses valores se relacionam. Dessa forma, é de suma importância que os operadores do direito utilizem a interpretação e a retórica para que a aplicação desse princípio seja feita da melhor forma possível, respeitando os limites constitucionais.

E uma das maiores violações desse princípio é o indivíduo, seja ele homem ou mulher não ter paz em seu lar, ter medo de permanecer naquele ambiente que deveria ser o mais aconchegante e seguro de todos que é o seio familiar.

O fato de não haver uma conceituação de tal princípio, entrando, acaba por levantar algumas discussões. De um lado, permite que a interpretação do princípio seja de enfim buscar a efetivação da equidade na justiça brasileira. De outro, a subjetividade com que é utilizado pode gerar discussões acerca da ausência de previsibilidade e da argumentação arbitrária.

Portanto, é suma importância a análise dos principais aspectos da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro. E desse modo, adquirir a compreensão não apenas o panorama argumentativo por trás dos princípios, mas também a maneira como ele é apresentado nas diferentes áreas do Direito e suas respectivas legislações.

As pessoas precisam ser consideradas como indivíduos humanos acima de tudo. E devem ter seus direitos e suas garantias fundamentais preservados, também na busca dessa dignidade que decorre de sua natureza humana. Sabemos que esta é uma discussão de alta complexidade e que precisa de árduo trabalho para que o respeito a pessoa humana seja respeitado, que engloba direitos humanos, fundamentos do Direito, força normativa, subjetividade e objetividade dentro do Direito. E mesmo que a resposta não seja concreta, exata e definitiva – algo difícil dentro do Direito – fornece bases para o desenvolvimento da sociedade jurídica. O operador de direito tem em seu âmago a busca pela justiça e o olhar atento e solidário sobre o homem vítima de



violência doméstica, nada mais é que a aplicação da justiça, a defesa dessa vítima que não é reconhecida por muitos como tal.

Diante do exposto não estaríamos concebendo a mulher mais dignidade do que ao homem, uma vez que a ela cabe proteção especial ao ter a sua segurança e integridade física, mental, psicológica e patrimonial feridas na vida doméstica e o homem não?

## **11. O JULGAMENTO DO HOMEM PELA OPINIÃO PÚBLICA SENDO ELE A VÍTIMA**

Mesmo ainda sendo tímida a reação dos homens em denunciar os casos em que são vítimas começamos a ver, graças ao acesso as redes sociais alguns homens que sofreram violência vindo a público contar a sua história.

Ações desse tipo devem ser levadas ao conhecimento do público para que se desmistifique a fragilidade e incapacidade da mulher em agredir e até a matar seus companheiros.

### **11.1. O CASO FELIPE HEIDERICH**

Um caso que ficou em evidência foi do teólogo e ex pastor Felipe Heiderich que teve a sua vida destruída pela ex esposa, Bianca Toledo, que o acusou de ter estuprado o enteado com então 5 anos. A fim de ficar com os bens do casal, primeiro tenta envenená-lo com pó de vidro misturado a comida, ele pensa que a cozinheira foi quem tentou praticar o crime, meses depois a esposa pede para que ele mude o regime do casamento, Felipe se nega. Então com o intuito de executar o homicídio ela o dopa e o interna num hospital psiquiátrico onde ele passa a sofrer tortura psicológica, gaslighting que é uma espécie de tortura que visa fazer com que a pessoa se esqueça da sua verdadeira personalidade e adquira outra que está sendo imputada através de manipulação.

Depois de 7 dias internado sob fortes remédios e torturado é finalmente resgatado pela mãe e pelo irmão, porém sai do hospital sem documento, sem lugar para ir, sem dinheiro. Ele então conta com a solidariedade de uma funcionária que empresta um apartamento para ficar enquanto tenta se restabelecer. Uma vez nesse apartamento é descobre através de um parente que tinha uma ordem de prisão contra ele, ele então acompanhado de um advogado vai até a delegacia para entregar-se.

Ao chegar na delegacia, é preso, algemado nas mãos e nos pés, como sendo de altíssima periculosidade pois na queixa crime que a esposa fez a

delegada ele tinha estuprado o enteado várias vezes e era muito violento. A palavra da esposa nesse caso bastou para que se efetuassem a prisão.

Não houve investigação, nem nenhum tipo de prova que pudessem sugerir a tal violência sexual e pedofilia.

Felipe foi preso, levado ao presídio de Bangu, alega que foi torturado pelos policiais no momento que chegou ao presídio e encarcerado junto de presos comuns, nu com a pecha de estupro de criança. É de conhecimento notório qual o tratamento que estupro recebe nos presídios, tanto é que são presos em pavilhões separados dos demais para que tenham a sua integridade física resguardada. Felipe ficou 8 dias na cela, não sofreu abuso sexual, e saiu depois do habeas corpus.

Ainda sobre o julgo da população nesses casos que tende a crer somente na mulher, o ex-senador Magno Malta, fez um discurso acalorado na tribuna do senado em que garante que tem provas do estupro e que tinha uma série de documentos que endossavam a denúncia falsa.

Felipe foi inocentado em primeira e segunda instancias e tenta recuperar tudo que perdeu, mas não consegue esquecer a mágoa, ainda hoje faz tratamento psicológico e quando fala no assunto tem crises de tremedeira e outros.

A verdadeira vítima são poucas as matérias na mídia que contam a sua versão da história, porém a versão da ex esposa foi amplamente vinculada na época. Caso aconteceu em 2016 e eram um casal muito influente no meio gospel.

## **11.2. O CASO PAULO BILYNSKYJ**

Caso de bastante notoriedade, aconteceu em maio de 2020, teve a sua solução um ano depois.

Paulo é delegado, instrutor de tiro e professor de medicina legal, essas informações são importantes para que possamos entender o pré-julgamento da mídia. Era namorado de Priscila Barrios, e moravam juntos em São Bernardo do Campo. Priscila foi sua aluna de tiro.

Na noite do dia 19 de maio de 2020, segundo Paulo, eles tiveram uma briga depois que ela descobriu uma troca de mensagens dele com uma ex-namorada.

Na manhã seguinte, ele foi tomar banho para se arrumar para o trabalho, Priscila estava sala tomando café da manhã. Então quando Paulo termina seu banho. Priscila entra no banheiro, já com a arma apontada para Paulo e inicia os disparos. Paulo tenta se defender e grita varia vezes a palavra não, mas ela dispara mesmo assim, de forma rápida e segurando a arma com uma das mãos, como ela efetuou os tiros seguidamente, com o tranco da pistola ela o alvejou em diversas partes do corpo: Um no peito, dois na mão, e três depois que ele já estava caído, em seguida se suicidou com um tiro no peito.

O delegado conseguiu arrastar-se para fora do apartamento e arrastou-se até o elevador. Foi encontrado pela polícia no elevador nu e ensanguentado.

Por ser professor de medicina legal, três hipóteses foram veiculadas pela mídia na época: a primeira foi que Paulo atirou em Priscila e em seguida atirou em si mesmo 6 vezes, que por ser professor de medicina legal, ele saberia onde atirar para que não fosse letal. A segunda hipótese foi a de ela teria atirado nele e ele então pegou uma arma e atirou nela. E a terceira hipótese é a de que ela atirou nele e se matou.

Nessas três versões podemos ver o quão difícil é aceitar que uma mulher seja capaz de atirar num homem para matá-lo por ciúmes. As pessoas chegam a cogitar a hipótese de que ele teria atirado em si mesmo para simular um crime.

Paulo ficou 13 dias internado, e passou por diversas cirurgias, ainda tem uma bala alojada próximo ao acetábulo. A polícia concluiu após um ano que foi uma tentativa de homicídio seguida de suicídio

### **11.3 O CASO MARIANA FERRER**

O suposto estupro de Mariana Ferrer, teria ocorrido em dezembro de 2018 no clube Café de La Musique, em Florianópolis, Santa Catarina, onde Mariana Ferrer trabalhava como embaixadora. O caso ganhou atenção a partir dos relatos da própria vítima em seu perfil na rede social Instagram, em que ela atribuía a crime ao empresário André de Camargo Aranha.

A denúncia relata que “no dia 15 de dezembro de 2018, entre as 22h25min e 22h31min, o denunciado manteve conjunção carnal com a vítima, que não possuía condições de oferecer resistência ao ato, haja vista que teria ingerido substância involuntariamente, a qual viabilizou a ocorrência do crime, a vítima apenas se conscientizou dos fatos em sua residência, onde constatou a presença de sangue e sêmen em sua roupa íntima”.

Para a configuração do crime de estupro de vulnerável de mulher maior de 14 anos de idade, o art. 217-A, §1º, do **Código Penal**, define que é necessário que a vítima, por qualquer motivo

*“não tenha condições físicas ou psicológicas de oferecer resistência à investida do agente criminoso, bem como haja dolo (intenção) na conduta do agressor e ciência da vulnerabilidade que acomete a vítima”,*

O processo caminhou no sentido da busca de elementos de provas do alegado estado de vulnerabilidade, que teria possibilitado a violência sexual, conforme relatado pela vítima e reproduzido na denúncia.

Na época comprovou-se que houve conjunção carnal com ruptura de hímen, mas a versão contada pela vítima se contradizia com os relatos das testemunhas e pelas provas periciais. A decisão do juiz foi embasada nos exames de alcoolemia e toxicológico realizados menos de 24 horas depois do episódio, que apresentaram resultados negativos

Além desse resultado nas câmeras mostra Mariana saindo do “beach club” mostram a influenciadora digital, após a alegada violação, descendo a íngreme escada que dá acesso ao camarote número 403, onde ficou com o empresário menos de seis minutos. Ela aparece com os cabelos arrumados e as vestes alinhadas e passa por um segurança que estava à porta. Na sequência, vai até o caixa, paga sua comanda e sai do estabelecimento, se dirigindo a outra casa noturna vizinha. Durante todo o percurso, cerva de 300 metros, calçava salto ato e falava ao celular em postura firme, cabelos e roupas impecáveis.

A investigação visa descobrir a realidade dos fatos e nesse caso mais uma vez estamos diante de mais um caso de denúncia caluniosa.

O caso ganhou muito repercussão quando parte do áudio da audiência foi revelado após ser editado pelo site intercept de modo a fazer com que parecesse que André tivesse sido absolvido por ser homem, brando e de família rica.

Mais uma vez a mídia acredita na versão da jovem indefesa e julga e condena o acusado sem a averiguação da verdade. Não sendo sequer responsável em pensar que tal denuncia pode trazer graves prejuízos ao acusado.

Quando a vítima mulher, existe uma ampla e vasta discussão e proteção na sociedade, inclusive de enfrentamento da situação, pois podemos encontrar facilmente material acerca da violência doméstica sofrida por mulheres, ou seja, eventos, seminários, congressos, inúmeras formas de abordar, discutir, dialogar e inserir em sociedade a mulher vítima da violência doméstica. Partindo também para o âmbito jurídico, são variadas as formas de proteção que encontramos para a mulher enquanto vítima, inclusive uma legislação específica para proteção de mulheres. O que não ocorre com o homem

#### **11.4. O CASO MICHELI SCHLOSSER**

**Micheli Schlosser**, 25 anos, foi atingida por cinco tiros. Em júri, enquanto prestava depoimento, ela declarou que tudo aconteceu depois que ela provocou o réu, Lisandro Rafael Posselt, de 28 anos. "Ele nunca tinha me agredido, sempre foi muito bom para mim e já pagou pelo erro dele", revelou. Ela completou dizendo que "ele foi o melhor homem com quem se relacionou na vida".

O caso ganhou repercussão nacional depois que ao final do julgamento, a vítima pediu para beijar o réu. Imediatamente a mídia veiculou como sendo um caso em que a vítima não reconhece o relacionamento abusivo em que era submetida, mas apenas um jornal noticiou que Michelli teve uma crise de ciúmes depois de descobrir mensagens no celular do namorado para outra mulher e teria ameaçado denunciá-lo por estupro. Mais uma vez temos aqui a palavra inquisitória da mulher, em que só a palavra basta. Temendo ser preso inocentemente e temendo por sua integridade física na cadeia, João Francisco

Goulart Borges deu 5 tiros na vítima. Certo de que a sociedade é mais complacente com o homicídio do que com o estupro.

Nesse caso, é obvio o relacionamento doentio que viviam os protagonistas, mas a mídia novamente apenas culpou o réu não levando em consideração o fato dela ter o ameaçado de forma mentirosa causando pânico no mesmo.

## 12. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA O HOMEM NO MUNDO

Mundialmente, também a violência doméstica contra a mulher é predominante, mas vemos a Europa começando a caminhar para a conscientização de que os homens também podem ser vítimas desse crime.

A maioria dos homens vítimas de violência doméstica reage “com silêncio” às agressões e os que recorrem ao sistema de apoio avaliam-no negativamente por sentirem que são incompreendidos e novamente vítimas pelas investigadoras da Escola de Psicologia da Universidade do Minho (UM) Andreia Machado e Marlene Matos indicam que apenas 10% dos homens vítimas contam à polícia o que estão a passar, contra 26% das mulheres. E desse número, apenas 23% recorrem a um serviço de apoio, contra 43% das mulheres e apenas 11% relatam a situação a um profissional de saúde (23% de mulheres).

Os homens ao revelarem seu sofrimento são duas vezes vitimizados porque sempre tem o seu relato analisado com desconfiança, é o caso de um jovem ucraniano que relatou a BBC sob condição de anonimato que foi estuprado pela esposa durante anos.

Em seu emocionante relato ele diz que escondia os fatos dos amigos, se preocupava de fazer com que não percebessem que não havia nada errados entre eles. Mas o mais importante era não ficar sozinho com ela.

Conta ainda que ela exigia sexo, que dizia que se ela precisava ele também precisaria, e quando ele negava, ela o espancava. Nos finais de semana era pior, pois a violência começava no sábado de manhã e ia até o domingo a noite.

Embora o jovem tenha tentado sair do relacionamento e voltar para a casa dos pais não teve sucesso em afastar-se dela durante anos.

Ela o perseguia, sentava-se em frente a porta da casa em que ele estaria morando e ligava insistentemente prometendo que tudo ficaria bem. Eles voltavam e novamente o inferno começava. Ela sentia ciúmes da família, dos amigos, do trabalho de qualquer lugar que o jovem fosse.

Se o relato fosse de uma mulher, embora igualmente difícil a decisão de abandonar o agressor devido a situação de baixa autoestima e de violência



psicológica que fazem com que a pessoa perca totalmente a referência de sua personalidade, certamente ela encontraria ampla rede de apoio, senão em casas de apoio, mas em vídeos e sites na internet, encorajando-a a denunciar, a abandonar essa situação.

Mas no caso dos homens é difícil, a primeira coisa que se pensa é: como uma mulher consegue estuprar um homem, se ele diz que não o quer simplesmente não quer.

Em diversos países na Europa esse assunto já passa a ser discutido mais abertamente, na Alemanha estima-se que um a cada cinco vítimas de violência doméstica é homem. Em Portugal, um estudo realizado entre 2013 e 2015 registrou um total de 1240 homens vítimas de violência doméstica, de acordo com a APAV ( Associação Portuguesa de Apoio a Vítima) e dentre os atos de violência destacou-se a violência física em si, e a violência em sentido lato , que houve a invasão de domicilio, devassa na vida privada como divulgação de e-mails, fotos intimas, revelação de segredos e outros.

## 13. CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou expor os fatos de que os homens também podem ser vítimas de violência doméstica e sendo esse um crime tão odioso, afinal é cometido por alguém que conquistou a confiança da vítima, por alguém que criou uma relação de afeto e que através das inúmeras formas de violência psicológica conseguiu sobrepujar a vítima, quebrando o seu estado emocional de forma que ela não se reconhecesse vítima ou merecedora de proteção.

A sociedade precisa quebrar o tabu do homem forte e viril e passar a vê-lo como indivíduo que merece proteção, quebrar o tabu da mulher frágil e vitimizada para então passar a ver como iguais, tanto nos direitos e deveres, que tanto as mulheres buscam igualdade, pela obviedade da mesma, pela igualdade em cometer o mau, fazer o mau e violentar com a inúmeras facetas que a violência tem.

Precisamos antes de julgar, buscar ouvir os dois lados da história, antes de julgar, como foi possível verificar ao longo das pesquisas realizadas para a feitura do trabalho ideias de que se a mulher agrediu deve ter sido em legítima defesa, ou frases do tipo: “se ela bateu certamente foi porque era vítima de maus tratos”. Não tratamos aqui de legítima defesa, essa sendo justa quando usada de forma moderada com a finalidade de repelir grave ameaça, mas sim da crueldade, da capacidade de ferir, da falta de punição da mulher agressora e do presumida culpa do homem em receber tal violência. Falamos aqui da maneira vil como a mídia julga o homem previamente sendo capaz de destruir a sua reputação apenas pela simples acusação da mulher.

Ainda estamos no início da discussão sobre a violência doméstica tendo o homem como o polo passivo, mas já começamos a levantar olhares sobre essas pessoas que merecem e precisam ser protegidas. Diversos foram os artigos encontrados sobre o e precisamos seguir nessa caminhada para que as pessoas se conscientizem que não se pode generalizar que todos os homens são maus e incapazes de respeitar as suas esposas e companheiras. Na verdade, a notoriedade das notícias em que a violência contra a mulher aumenta cada dia mais, nos faz ter essa falsa impressão.

O direito avança na medida em que as necessidades da sociedade mudam, e justamente por ser uma ciência viva é que os atores dessa ciência devem manter a sensibilidade e o olhar atento para acolher essas vítimas tão embaraçadas no contexto da sociedade machista. Frágeis assim como as mulheres, merecem e precisam ser abraçadas e acolhidas.

Hoje muito já se evoluiu quando vemos ações em que pessoas portadoras de doenças psicológicas como o alcoolismo são abraçadas com vasta teia de apoio e terapias, e essas vítimas são na sua maioria homens que podem e buscam ajuda sem serem menosprezados ou julgados por seus atos, com esse mesmo olhar caridoso e carinhoso a sociedade e a estrutura estatal deveriam acolher o homem vítima de violência doméstica.

Não pode ser vergonha para um homem procurar uma delegacia e denunciar a sua companheira e pedir medida protetiva ou exigir que ela saia de casa para que esse possa ter paz, afinal paz é o que todos mais desejam ter no aconchego do lar. Não é vergonha nenhuma o homem se socorrer ao Poder Judiciário para fazer cessar as agressões da qual vem sendo vítima. Também não é ato de covardia. É sim, ato de sensatez, já que não procura o homem/vítima se utilizar de atos também violentos como demonstração de força ou de vingança. E compete à Justiça fazer o seu papel de envidar todos os esforços em busca de uma solução de conflitos, em busca de uma paz social., forma essas as palavras do juiz Mário Kono de Oliveira quando utilizou da Lei Maria da Penha de forma análoga para aplicá-la contra uma mulher.

Sociedade vive um momento cuja característica é a de conflitos, crises e disputas, por homens e mulheres que querendo desenhar seus espaços de forma livre e autônoma. A relação entre gêneros é uma construção historicamente e culturalmente produzida, inventada, legitimada e institucionalizada. A forma e a vivência da masculinidade são diferentes em cada sociedade, em cada época. Seja qual for o lugar, seja qual for o momento, há modos de pensar, ver e dizer a masculinidade e a feminilidade. Os espaços devem ser conquistados e ocupados por homens e mulheres, sem que antes sejam preliminarmente definidos como masculinos ou femininos

Precisamos analisar a violência doméstica como resultado da interação de ambas as partes na relação, e não com a mentalidade com base em teorias da política ideológica.

Se buscamos a verdadeira igualdade, devemos ter um instrumento que recomende medir a violência doméstica relacionada a homens e mulheres. Homens e mulheres são possíveis infratores e vítimas e leis de discriminação sexual que abraçam apenas as mulheres como vítimas acabam por incentivar os homens a agir contra as infratoras. Devemos buscar políticas públicas que atendam aos homens como vítimas de violência doméstica por meio de pesquisas e levantamentos de estatísticas, pois só assim poderemos alcançar a verdadeira justiça.

Nos diversos casos acima relatados, podemos constatar as diversas formas de violência a qual a mulher é capaz de cometer, assim como os homens também o são. Violência física como no caso de Paulo Bilynskyj em que a autora atirou nele de forma fria e impiedosa com o animus de matar foi julgado pela opinião pública, sem qualquer conhecimento do caso como sendo ele o merecedor dos tiros, inclusive sendo capaz de aceitar versões esdruxulas do que a óbvia: ela tentou matá-lo com 6 tiros e depois se suicidou com um tiro no peito.

Já nas histórias de Felipe Heiderich e André de Camargo Aranha, ambas vítimas de denúncia caluniosa observamos o quão cruel pode ser uma mulher quando deseja ou se livrar do arrependimento de um ato impensado como foi Mariana Ferrer, que fez sexo consentido, mas depois se arrependeu do ato como Bianca Toledo, que para obter os bens adquiridos ao longo do casamento valeu-se da denúncia caluniosa e internação compulsória do ex-marido com o intuito de fazê-lo perder tudo.

E por fim, o medo da denúncia caluniosa e da prisão sob a acusação de estupro, Lisandro Rafael Posselt preferiu atirar na ex-namorada e ser preso por tentativa de assassinato. Esse caso claro do que a falta de acolhimento pode fazer com a vítima, pois se essa tivesse meios de denunciar que estava sendo vítima de relacionamento abusivo talvez não tivesse chegado a tão absurda decisão.

Alguns magistrados chegaram a aplicar a Lei Maria da Penha em casos análogos em que o homem é a vítima, porém ao se aplicar, por analogia a Lei 11340/06 e seus mecanismos de proteção ao homem, estaríamos diante de uma analogia *in malam partem*, o que é vedado no direito penal brasileiro. Isso porque, os mecanismos de proteção conferidos pela lei acabam por restringir direitos da parte agressora, além de vetar a possibilidade de composição civil

dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, ao afastar a aplicação da Lei n.º 9099/95.

Dessa forma verificamos a real necessidade de termos uma lei que possa abranger a todos que são vítimas dessa violência, pois não é possível deixarmos essa parcela da população desprotegida.

O presente trabalho visa levar o assunto a discussão e chamar a atenção dos operadores do direito que de forma empática possam se colocar no lugar do próximo e levar a justiça a quem precisa e travar de forma veemente a guerra contra a violência no lar não a luta entre homens e mulheres. A sociedade brasileira vive sob uma constituição que defende a igualdade entre todos os cidadãos e é assim que devemos nos comportar.

## REFERÊNCIAS

BARONI, A. Beckert Cabral, F. Roncaglio de Carvalho, L; **Uma Análise da História da Mulher na Sociedade**. Abril. 2020. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/uma-analise-da-historia-da-mulher-na-sociedade/> acesso em 21 abr 2021

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DE 05 DE OUTUBRO DE 1988 **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, out. 1988 Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Página 1. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 09 set 2021

BRASIL. DECRETO – LEI nº 2.848, de 07 de DEZEMBRO de 1940. **Código Penal**, Brasília, DF, dez. 1940 Função da lei. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm) Acesso em 10 mai 2021

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Código de Processo Penal**, Brasília, DF, out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em 09 set 2021

CAMPOPIANO, Letícia. **Tratamento da Mulher no Código Civil de 1916 e no de 2002**. Disponível em: <https://lecampopiano24.jusbrasil.com.br/artigos/339145700/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002> Acesso em: 21 ago 2021

CAVALCANTE DE SOUZA, F. Henrique; RAMOS FERREIRA, L. Brito; A **Violência Doméstica Contra Homens No Brasil: Análise Da Proteção Sociojurídica E Das Formas De Enfrentamento**; João Pessoa. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/2601/1/FHCS01082017.pdf> Acesso em 02 set 2021

CERQUEIRA, Daniel. Et al. **Atlas da Violência 2020. Ipea 2020. Ministério da Economia**. Brasília – DF Ago. 2020. Disponível em; <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10214/1/AtlasViolencia2020.pdf>

COELHO, K. Barbosa, I. **A Efetividade da Lei Maria da Penha no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**, out. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha-no-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/> Acesso em 18 ago 2021

DOS SANTOS, S. Cabral; **“Prove Que Você É Homem”**: o modelo predominante de masculinidade em questão; Rio Grande do Norte. Dez. 2012. Disponível em: [http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/4\\_questao-de-genero/prove-que-voce-e-homem-o-modelo-predominante-de-masculinidade-em-questao.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/4_questao-de-genero/prove-que-voce-e-homem-o-modelo-predominante-de-masculinidade-em-questao.pdf) Acesso em 03 set 2021

GRECO, Rogério. **Código Penal: Comentado** / Rogério Greco. – 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017

IBDFAM; **Medidas Protetivas Da Lei Maria Da Penha Não Se Aplicam Aos Homens, Confirma TJSP** Dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/8049/Medidas+protetivas+da+Lei+Maria+da+Penha+n%C3%A3o+se+aplicam+aos+homens,+confirma+TJSP> Acesso em 03 set 2021

MAGALHÃES, M; **O Direito Penal E A Proteção À Mulher No Século 21: Novas Perspectivas**, mar. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniaio/o-direito-penal-e-a-protecao-a-mulher-no-seculo-21-novas-perspectivas/> Acesso em 22 ago 2021

MATA, L. Ferreira; **Violência Doméstica Contra O Homem: Um Crime Menosprezado**. Jul. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83833/violencia-domestica-contra-o-homem-um-crime-menosprezado> Acesso em 02 set 2021

PRÓTON, Sarah. Belas e Feras: **A Violência Doméstica Da Mulher Contra O Homem**. Belo Horizonte, Minas Gerais: Manduruvá, 1 janeiro 2018.

PÚBLICO, **Maioria Dos Homens Vítimas De Violência Doméstica Reage “Com Silêncio”**, Mar. 2017. Disponível em: <https://www.publico.pt/2017/03/10/sociedade/noticia/maioria-dos-homens-vitimas-de-violencia-domestica-reage-com-silencio-1764761> Acesso em 20 set 2021

RODRIGUEZ. Margarita; **Além De Arranhões E Bofetadas: O Fenômeno Oculto Dos Homens Que São Agredidos Pelas Mulheres**. Jul. 2016. Disponível em < <https://www.bbc.com/portuguese/geral-36884804> Acesso em 01 set 2021

SAOPAULO.SP.GOV.BR: **Criação Da 1ª Delegacia De Defesa Da Mulher Do País Completa 30 Anos**, ago. 2005. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/criacao-da-1-delegacia-de-defesa-da-mulher-do-pais-completa-30-anos/> Acesso em 22 ago 2021

SILVA, Ana Flávia; **A Mulher E O Direito Penal Brasileiro**, 2019. Disponível em: <https://anaflaviah.jusbrasil.com.br/artigos/745137489/a-mulher-e-o-direito-penal-brasileiro#:~:text=A%20mulher%20foi%20conquistando%20seu,passassem%20a%20ser%20p%C3%BAblicos%20e>. Acesso em 21 abr 2021

SILVA, Galvão; **Violência Doméstica Contra O Homem**. Abril. 2021. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/violencia-domestica-contra-o-homem/> Acesso em 10 set 2021

TRIPODE, Fernanda; **O Silêncio Da Sociedade Na Violência Contra Os Homens** Jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-29/tripode-silencio-sociedade-violencia-homens> Acesso em 02 set 2021